

Estado de Mato Grosso  
 Lei n.º 3/8/70 - de 31 de dezembro de 1970

Institui novo Código Tributário do Município de Barra do Bugres - mt.

O Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, - faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Parte Geral

Título - I

Dos tributos em geral

Capítulo = I

Do sistema Tributário do Município

Art. 1.º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direitos fiscais a eles pertinentes.

Art. 2.º - Integram-se o sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza;

II - AS TAXAS:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

# III - Contribuição de Melhoria

## CAPÍTULO - II

### Na Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido, aumentado ou cobrado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente e de prévia autorização Orçamentária.

Art. 4º - A Lei Fiscal aprovada em um exercício, desde que criado ou aumentado o tributo terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo de conformidade com os índices fixado pelo Governo Federal.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexa a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

## CAPÍTULO III

### Na Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a Cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção-repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas.

das, segundo as atribuições constante da Lei de Organização dos Serviços Administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica (técnica) ao contribuinte prestando-lhe esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descuido lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais para efeito deste Código as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## Capítulo IV

### Do domicílio fiscal

Art. 10º - Consideram-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido o lugar onde se encontra a sede principal de suas

atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o lançamento, siga local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas declarações, guias e outros documentos que os obrigados digitem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## Capítulo V

### Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º - Os contribuintes ou qualquer responsável por tributo facilitarão por todos os meios ao seu alcance o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais.

II - Comunicar a Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se referia

a omissão ou situações que constituam fatos geradores de obrigação tributária ou que sirva comprovante da veracidade dos dados consignados em quais e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se referirem, a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigilo e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da legislação em vigor a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

## Capítulo VI do lançamento

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a deter-

minação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido a identificação do contribuinte e, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º — O ato de lançamento é obrigatório, sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º — Aplica-se o lançamento a lei, que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes garantias e privilégios à fazenda municipal, exceto no último caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato, quando deve ser considerado para efeito do lançamento.

Art. 17º — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único — A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de quaisquer modo lhe aproveita.

Art. 18º — O lançamento efetua-se com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e espécies estabelecidas neste Código em regulamento.

Parágrafo único — As declarações deverão conter todos os

elementos e da dos acessórios ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º — far-se-á o lançamento de Ofício com base nos elementos disponíveis.

I — quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexacta por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II — quando, tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente ao prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem serviços que constituam matéria tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar, por escrito o contribuinte ou responsável para comparecer ao repartições da Fazenda Municipal;

V — requisitar o auxílio da força pública ou nos termos da legislação em vigor ou requerer ordens judicial.

72  
quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único — Nos casos a que se refere o art. V deste artigo, os funcionários lavrarão Termos da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local.

Art. 22 — Far-se-á a revisão do lançamento sempre que verificar erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23 — Os lançamentos efetuados de ofício ou de ofícios de arbitramento só poderão ser revisados em face da superveniência de prova incontestável que modifica a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 24 — É facultado aos prepostos da fiscalização ou arbitramento de base tributária quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 — O município deverá instituir livros e registros obrigatório de tributos municipais a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Art. 26 — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividades durante determinado período quando, houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do município.

## Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento do Tributo

Art. 27 — A cobrança dos tributos far-se-á:

- I — para pagamento imediato;
- II — por procedimento amigável;
- III — mediante ação executiva;

Parágrafo 1º — A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nas leis fiscais.

Parágrafo 2º — Expirado o prazo para pagamento imediato ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contado por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Parágrafo 3º — Aos créditos fiscais do município aplicar-se-á as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal nos termos da Lei Federal nº 4.354, de 16/4/64.

Art. 28 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuada em que se respeite a competência quia ou conhecimento.

Art. 29 — Nos casos de expedição fraudulenta de quias ou conhecimento responderão, civil, criminal, e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 — Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 — Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido em pago tributo de acordo com III

decisão administrativa ou judicial transitada em julgado mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 — O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede ou agência do município o recebimento de tributo, segundo normas especiais baseadas para esse fim.

## Capítulo VIII

### Da Restituição

Art. 33 — O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II — erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, rescisão, ou prescrição de decisão condenatória.

Art. 34 — A restituição total ou parcial de tributos abrangida também na mesma porção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a informações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asscuratória da restituição.

Art. 35 — O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o

decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I — nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se torna definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado a restituição será a requerimento do contribuinte ou feito, de Ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrito ou de documento qdo isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a fim da administração.

Art. 38 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## Capítulo IX

### h/a. Prescrição

Art. 39 — O direito de proceder ao lançamento de tributos decai em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único — O decurso de prazo estabelecido neste art. interrompe-se pela notificação ao contribuinte

de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, começando de novo a correr da data que se operou a notificação.

Art. 40 — As dívidas provenientes de Tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar de término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e no caso contrário da data em que foi inscrita.

Art. 41 — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar pagamento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 — Cessa em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar o ediar multas por infração a este Código, salvo nos casos de quantias inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

## Capítulo X

### Das Imunidades e Isenções

Art. 43 — Os impostos municipais não incidem sobre a Constituição Federal:

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União,

dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partido político e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente a sua impressão;

V - O traçado intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitação ao mesmo.

Paráq. Primeiro - O disposto no nº I deste art. é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, renda ou os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Paráq. Segundo - O disposto neste art. é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral por ela instituída, por meio de lei complementar, tendo em vista o interesse comum.

Paráq. Terceiro - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe a aqueles destinados ao exercício do culto e casas paroquiais.

Paráq. Quarto - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no nº III, deste art. quando se tratar de sociedades civis e residências paroquiais legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Parágrafo Quinto - As instituições de educação e assistência social, embora com fins lucrativos, poderão gozar de imunidades mencionada no nº III, deste art. desde que comprovem (a serem) haverem apresentados deficit no ano anterior.

Parag. 6º - Gozarão de imunidade mencionada no nº III, deste art. os sindicatos e associações de classes, em prédio próprio, com exclusão de partes sublocadas, se houver.

Art. 44 - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequenos rendimentos destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exercem ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter pessoal.

Parag. 1º - Entende-se como favor pessoal não permitindo, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Parag. 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão recolhida por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de me.

thoria, sob as isenções expressamente estabelecidas neste Código.

## Capítulo XI Da dívida ativa

Art. 48 - Constituem dívida ativa do município a provimento de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferidas em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrando o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parág. Único - Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelo meio habitual, nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição e durante cinco (5) dias, relação contendo:

- I - Nome dos devedores e endereços relativos à dívida;
- II - Origem da dívida e seu valor;

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa depois do que a Prefeitura

encaminhará para cobrança judicial a medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, os dois responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II — a origem e a natureza do crédito fiscal mencionado a lei tributária respectiva;

III — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV — a data em que foi inscrita;

V — o número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal.

Parágrafo único — a certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição, conterá, além dos requisitos deste Código a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 — Serão canceladas mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que respiguem o valor;

Parágrafo único — O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a existência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 — Os débitos relativos ao mesmo devedor, qdo conexos ou consequentes, serão reunidos em um só processo.

Art. 55 — Os certidões da dívida ativa, para cobrança judicial deverão ser encaminhadas ao órgão jurídico da

## Requisição.

Art. 56 — O recebimento de débitos fiscais constantes de cartões já encaminhadas para cobrança Executiva, será feita exclusivamente à vista de quia em duas vias, expedida pelos escrivãos ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 57 — As quias, que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I — o nome do devedor e seu endereço;
- II — o número da inscrição da dívida;
- III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V — as custas judiciais.

Art. 58 — Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 — O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 — É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução,

à multa e aos juros de mora, e à correção monetária menciona-  
dos, nos dois artigos anteriores, a autoridades superior que auto-  
rizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em  
cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 — Encaminhada a Certidão da Rfivida Ativa para  
cobrança executiva, cessará a competência do órgão fa-  
zendas para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-  
se entretanto, prestar as informações solicitadas pelo  
órgão encarregado da execução e pelas autoridades judi-  
ciárias.

## Capítulo XII

### Infrs Penaldades

#### Seção 1ª

### Disposições Gerais

Art. 62 — Sem prejuízo das disposições relativas a infra-  
ções e penas constantes de outras leis e Código mu-  
nicipais, as infrações a este Código serão punidas  
com as seguintes penas:

I — multa;

II — proibição de transacionar com as repartições mu-  
nicipais;

III — suspensão a regime especial de fiscalização;

IV — suspensão ou cancelamento de isenção de Tributos.

Art. 63 — A aplicação da penalidade de qualquer natu-  
reza, de caráter civil criminal ou administrativo,  
e o seu cumprimento, em caso algum dispensam  
o pagamento do tributo devido e das multas, da  
correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 — Nos casos de impossibilidade de exigência  
do cumprimento da obrigação principal pelo contri-  
buente, respondem solidariamente com estes, nos atos

em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III — Os Administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos a estes;
- IV — O inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;
- V — O Síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, a firma ou sociedade em concordata, respectivamente.
- VI — os tabeliães, escrevãos e demais serventuários de Ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII — os socios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 65 — A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo 1º — Não se há por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º — Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º — Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento formulado este antes de qualquer diligência fiscal

e desde que a negligência perdura após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada, dê-se requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 — a co-autoria e a complicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 — Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição, deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou complicidade, impõe-se à cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 — A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência agravada, de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

## Seção 2ª Multas

Art. 71 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa, e para graduar-se a ter-se-á em vista:

- a — a maior ou menor gravidade da infração;
- b — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c — os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 12 — É passível de multa de ~~Recl~~ R\$ 5,00 a ~~Recl~~ R\$ 10,00, o contribuinte ou responsável que:

- I — iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II — deixar de fazer a inscrição, no Cadastro fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal.
- III — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
- IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fato anteriormente gravado;
- V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gravados ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI — deixar de remeter à Prefeitura em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII — negar-se a exhibir livros e documentos da escrituração fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 13 — É passível de multa de ~~Recl~~ R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) do valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaracar, impedir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 84 — As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 85 — Rescindidas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I — multa de ~~noventa~~ 3,00 (três cruzeiros novos), aos que cometerem infração capaz de impedir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II — multa de ~~noventa~~ 8,00 (oito cruzeiros novos), aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III — multa de ~~noventa~~ 10,00 (dez cruzeiros novos):

a — os que reiciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para impedir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b — os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º — Certado.

Parágrafo 2º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos de número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º — Salvo prova em contrário, presume-se

O dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - Contradição evidente entre os livros e documentos da escritã fiscal e os elementos das declarações e guias apresentados às repartições municipais;

b) - Manifiesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - Remessa de informes e comunicação falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que (que), constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

### Seção 3ª

Na Proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art. 76 - Os contribuintes que estiver em débito de Tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prepetura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

### Seção 4ª

Na sujeição a regime especial de Fiscalização.

Art. 17 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 18 - O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

### Seção 5ª

na Suspensão ou Cancelamento de isenções.

Art. 19 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposição deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parag. 1º - A pena de prorrogação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parag. único do Art. 69 deste código.

Parag. 2º - As penas previstas neste art. serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

### Seção 6ª

nas penalidades funcionais

Art. 20 - Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo ven-

cimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem atos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade de fazenda competente, se de outro modo não dispuser a legislação em vigor.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará escusável de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## Título - II

### No Processo Fiscal

#### Capítulo - I

#### Nas medidas preliminares e incidentes

#### Seção - 1ª

#### Nos Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências para ou lavrará, sobre sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais ou finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parag. 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar

A fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras litúrgicas devendo os dados ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do livro autenticada pela autoridade contra recibo no original.

Parágrafo 3º — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator sem o prejudica.

Parágrafo 4º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incópagos, definidos pela lei civil.

## Seção 2ª

### 1ª apreensão de bens e documento

Art. 84 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial do contribuinte, digo, comercial industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único — Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado —

Como moradia, serão promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no art. 96 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste art., aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Pará. 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apre-

apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção 3ª Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parág. 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, - sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parág. 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em formulário destacada de talonário próprio, rubricado pelo Senhor Secretário da Fazenda no qual ficará cópia a carbonos, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado
  - II - Local, dia e hora da lavratura;
  - III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
  - IV - Valor do tributo e da multa devidos;
  - V - Assinatura do (notificado) digo, notificante;
- Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do art. 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, de sendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativas para escimir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### Seção 4ª

#### Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa

a fatos anteriores à data em que tenham perdidos essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## Capítulo II Nos atos Iniciais

### Seção 1ª No Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso

IV - contar a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

Paráq. 2º - As omissões ou incorreções do ato não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º — Assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º — Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 — O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 — Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do auto com aciso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 — A intimação presume-se feita:

I — quando pessoal, na data do recibo;

II — quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omittida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio.

III — quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 — As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

—H

## Seção 2.a Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 101 — O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 — A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 — A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

### Capítulo III

#### Da Defesa

Art. 105 — O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 — A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 — Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requerá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber.

o processo.

#### Capítulo IV Das Provas

Art. 109 — Findos os prazos a que se referem os artigos 105 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente indicado pela parte na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante, ou das reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser // atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 — Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar os testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 — O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão feitas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

#### Capítulo V Da Recisão em Primeira Instância

Art. 113 — Findo o prazo para a produção de provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão

no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º — Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao atuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Parágrafo 3º — A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º — Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 114 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus defeitos, num e outro caso.

Art. 115 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal, sem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## Capítulo VI

### dos Recursos

#### Seção 1ª

#### do recurso voluntário

Art. 116 — Hja decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 117 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

### Seção 2.ª Hja Garantia de Instância

Art. 118 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de um décimo das quantias exigidas, salvo quando se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único — São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no Art. 80 deste Código.

Art. 119 — Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 116 deste Código.

Parágrafo 1.º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

Parágrafo 2.º — Ficará anexo ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher —

sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º — A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 120 — Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único — Não se admitirá como fiador o sócio, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o decedido da Fazenda Municipal.

Art. 121 — Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

### Seção 2.a

#### do Recurso de Ofício

Art. 122 — Nas decisões de primeira instância, contrárias ao todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 1 salário mínimo regional.

Parágrafo único — É a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida.

empê ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o curso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## Capítulo VII Da Execução das decisões fiscais

Art. 123 — As decisões definitivas serão cumpridas:

- I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso também, do seu fiador para, no prazo de 20 (vinte) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação e em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II — pela notificação do contribuinte para vir receber importâncias recolhidas indevidamente como tributo ou multa;
- III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos deste Código;
- VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV se não satis-

feitos no prazo estabelecido.

Art. 124 — A venda de títulos da dívida pública aceitos em leilão não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber de acordo com o Art. 123, número IV, e com o parágrafo 3º do Art. 119, deste Código.

### Título III

### Do Cadastro Fiscal

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 125 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I — o Cadastro Imobiliário;
- II — o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III — o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV — o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

Parágrafo 1º — O Cadastro Imobiliário compreende:

- a — os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b — as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, com atividades habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º — O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais

autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço — sujeito à tributação municipal.

Parágrafo 4º — O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal, inclusive elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Parágrafo 5º — Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 126 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 127 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 128 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

## Capítulo II

### Infra. Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 129 — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I — pelo proprietário ou seu representante legal;
- II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III — pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade, em liquidação.

Art. 130 — Para efetuar a inscrição, no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva, ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 131 — Em caso de litigio sobre o dominio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, — bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 132 — Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros das quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 133 — Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 134 — Haverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único — A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 135 — A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a acatamento de obra em edificação reconstruída ou

reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### Capítulo III

#### Inscrição no Cadastro e Produtores Industriais e Comerciantes

Art. 136 — A inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único — Entende-se por produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal a qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, assim definidas e qualificadas, digo, qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamento.

Artigo 137 — A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I — O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II — A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependências ou sede conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III — As espécies principal e acessórias da atividade;
- IV — a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V — Outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único — a entrega de ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - Quanto aos já existentes dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 138 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito neste artigo, inserido.

Art. 139 - A cessação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias (trinta), a fim de se ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 140 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 141 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negocio estejam localizados em predios distintos ou locais diversos.

Paragrafo unico - Nao sao considerados como locais diversos dois ou mais imoveis contiguos e com comunicacao interna sem os varios pavimentos de um mesmo imovel.

Capitulo IV

Inscricao no Cadastro de Prestadores de Servicos de Qualquer Natureza

Art. 142 - A inscricao no Cadastro de Prestadores de Servicos de Qualquer Natureza sera feita pelo responsavel, empresa ou profissional autonomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará ora reparticao competente ficha propria fornecida pela Prefeitura Municipal para cada estabelecimento fixo, ou para local, em que normalmente desenvolve atividade de prestacao de servicos.

Parag. unico - Aplica-se ao Cadastro de Prestadores de Servicos no que lhe couber, o estabelecido no Capitulo anterior.

Capitulo V

Inscricao no Cadastro de Veiculos e Aparelhos Automotores

Art. 143 - A Inscricao de Veiculos e Aparelhos Automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura sera promovida pelos proprietarios ou possuidores a qualquer titulo, mediante preenchimento e entrega ora reparticao competente de ficha propria fornecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único — A inscrição de que trata este Artigo deve ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse de domínio.

## PARTE ESPECIAL

### Título = IV

#### No Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

### Capítulo = I

#### Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 144 — O Imposto Territorial urbano tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

Parag. 1º — Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder executivo, observando o requisito mínimo da exigência, digo, existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- b) — Abastecimento de água;
- c) — Sistema de esgotos sanitários;
- d) — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

Parag. 2º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de

de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à Indústria ou ao comércio, mesmo que focalizados fora das zonas designadas nos termos do Parágrafo Anterior.

Art. 145 - São isentos do imposto Territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União (ou) do Estado ou do Município.

Art. 146 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 metros quadrados, que nellos tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados sem ônus para os cofres municipais poderão ser concedidas pelo prazo máximo de 05 anos, reduções do imposto devido na forma seguinte:

I - canalização de água potavel . . . . .	10%
II - esgoto . . . . .	10%
III - pavimentação . . . . .	10%
IV - canalização ou galerias p/ pluviais . . . . .	5%
V - Quias e Sargetas . . . . .	5%

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão da estrada correspondente ao melhoramento especificamente executado.

Art. 147 - O Imposto Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais e a elas relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

## Capítulo II Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 148 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 0,8% (oito decimos por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 149 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em

conta, a critério da repartição os seguintes elementos:

- I — o valor declarado pelo contribuinte;
- II — o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III — o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV — a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V — quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 150 — Na determinação da base de cálculo não se considerará o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afremosamento ou comodidade.

Art. 151 — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido pelo Executivo.

Art. 152 — O mínimo do imposto territorial urbano será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

### Capítulo III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 153 — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que pessoal, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 154 — Far-se-á o lançamento no nome de quem estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada

um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transcrita para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transcrição perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º — Os terrenos pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, fulgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5º — O lançamento de terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome das mesmas, e mais os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parag. 6º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 155 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parag. Único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título (15º) V  
do Imposto sobre a Propriedade Predial  
Urbana.

## Capítulo = I

### da Incidência e das isenções

Art. 156 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º - Consideram-se prédios para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso o recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Art. 45 deste Código.

Artigo 157 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do município.

Parágrafo Único - Estarão isentas também, as praças de Esportes de Arapimização, legalmente constituídas.

## Capítulo II

### da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 158 - O imposto será cobrado na base 0,8 (oitavo décimo por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 159 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - A área construída;
- II - O valor unitário da construção;
- III - O estado de conservação da edificação;

Art. 160 - O critério a ser utilizado para a

Apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.  
Parágrafo Único — O mínimo do imposto predial será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

### Capítulo III

#### do lançamento e da arrecadação

Art. 161 — O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo Único — Os Apartamentos, unidades ou dependências com economia autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 162 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

### Título VI

#### do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

### Capítulo I

#### das Incidências e das Isenções

Art. 163 — O imposto sobre Serviços de Qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de servi-

ços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento físico.

Parágrafo Único — A incidência do imposto e sua abrangência, independem:

a — do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b — do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 164 — Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se como serviços os de:

I — médicos, dentistas e veterinários;

II — enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, oftalmólogos, fonocardiologistas, psicólogos;

III — laboratórios de análises clínicas e eletrificação médica;

IV — hospitais, sanatórios, ambulatórios, pontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

V — advogados ou prokuradores;

VI — agentes da propriedade industrial;

VII — agentes da propriedade artística ou literária;

VIII — peritos e avaliadores;

IX — tradutores e intérpretes;

X — despachantes;

XI — economistas;

XII — contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

XIII — organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);

XIV - datilografia, estenografia, Secretaria e expediente;

XV - Administração de bens ou negócios, inclusive com sócios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

XVI - recrutamento, colocação, ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do Prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XVII - engenheiros, arquitetos, urbanistas;

XVIII - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

IX - execução, por Administração, em empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M.);

XX - demolição, conservação, e reparação de edifícios (inclusive elevadores eclus instalados) estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);

XXI - limpeza de imóveis;

XXII - raspagem e lustração de assoalhos;

XXIII - desinfecção e higienização;

XXIV - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);

XXV - barbeiros, cabeleiros, manicures, pé-

dures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

XXVI - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

XXVII - transportes e comunicações;

XXVIII - diversões públicas:

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "taxi dancings" e congêneres (congêneres);

b) - exposições com cobrança de ingressos;

c) - bilhares, boliches, e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;

f) - execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

XXIX - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimento e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.);

XXX - Agências de turismo, passeios e excursões, opias de turismo;

XXXI - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens LVIII e LIX;

XXXII - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens LVIII e LIX;

XXXIII - Análises técnicas;

XXXIV - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio;

XXXVI - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, armações e guarda de bens, inclusive guarda móvel e serviços correlatos;

XXXVII - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

XXXVIII - guardas e estacionamento de veículos;

XXXIX - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito a imposto sobre serviços);

XL - lubrificação, limpezas e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XLI).

XLI - concertos e restaurações de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito a imposto de circulação de mercadorias);

XLII - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias);

XLIII - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

- XLIV — alfaiates, modistas, costureiros, digo mesmo de qualquer grau ou natureza;
- XLV — alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de acionamento, seja fornecido pelo usuário;
- XLVI — tinturaria e lavanderia;
- XLVII — beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização de industrialização;
- XLVIII — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- XLIX — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- L — estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliações, cópia e reprodução; estudos de gravações de "vídeo tapes" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- LI — cópia de documentos e outros papéis, planilhas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- LII — locação de bens móveis;
- LIII — Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- LIV — Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- LV — florestamento e reflorestamento;

LVI - paisajismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao I.C.M.);

LVII - recaculntagem ou regeneração de pneumáticos;

LVIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e de seguros;

LIX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

LX - encadernação de livros e revistas;

LXI - aerofotogrametria;

LXII - cobranças, inclusive de direitos autorais;

LXIII - distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes";

LXIV - distribuição e venda de bilhete de loteria;

LXV - empresas funerárias;

LXVI - taxidermista;

Parágrafo 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo 2º - Nos casos do item XXVII, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transportes de passageiros entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto Lei Federal nº 284, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo 3º - No caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que

integram um mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação de serviço:

- I - O da sede da empresa;
- II - No caso de a empresa ter sede fora dos municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

Parágrafo 4º - Para o disposto no parágrafo 2º, entende-se como mercado de trabalho os aglomerados populacionais em torno de um município pelo que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e se ligue aquele por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do <sup>mesmo</sup> aglomerado e sejam inferiores à 30 (trinta) quilômetros de acordo com o parágrafo 3º do Art. 4º do Decreto Federal nº 64.064, de 5 de fevereiro de 1969.

Art. 145 - As atividades a que se refere os itens (29) XXIX, XL, XLI, XLII e LVI do art. anterior serão consideradas:

- I - de caráter misto se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;
- II - Como representando exclusivamente, prestação de serviços nos demais casos.

Art. 166 - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

- I - o local onde se efetuar a prestação do serviço - no caso de construção civil;
- II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Artigo 167 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo

que exerça habitual ou temporariamente, qual-  
quer das atividades relacionadas no art. 164.

- Parágrafo único - Considera-se profissional  
autônomo o contribuinte que executar a presta-  
ção do serviço pessoalmente, sem auxílio de ter-  
ceiros, empregados ou não,

Art. 168 - As empresas ou profissio-  
nais autônomos são solidariamente responsá-  
veis pelo pagamento do imposto relativo aos  
serviços a eles prestados por terceiros se não  
existirem do prestador do serviço a comprova-  
ção da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Art. 169 - São isentas do imposto:

I - a execução, por administração ou em  
preitada, de obras hidráulicas ou de constru-  
ção civil contratadas com a União, Estados, Dis-  
trito Federal e Municípios, Autarquias e empre-  
sas concessionárias de serviços públicos, assim  
como as respectivas subpreitadas;

II - Os serviços de instalação e montagem  
de aparelhos, máquinas e equipamentos, pres-  
tados ao poder público, Autarquias e empre-  
sas concessionárias de produção de energia elétrica.

Art. 170 - Não são contribuintes do imposto:

I - Os assalariados, como tais definidos, pe-  
las leis trabalhistas e pelos contratos de rela-  
ção de emprego, singulares e (primitivos) digo,  
e coletivos, tácitos e expressos de prestação de  
serviços de terceiros;

II - Os diretores e membros de conselhos  
consultivos ou fiscal de sociedades anônimas,  
por ações e de economia mista, bem como ou-  
tros tipos de sociedades civis e comerciais, nes-

mo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

III - Os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

## CAPÍTULO = II

### Da Base de Cálculos e Da Aliquotas

Art. 171 - A base de cálculos do imposto é:

I - O preço total da execução de obras hidráulicas de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - A diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias quando se tratar de atividades de caráter misto na forma do item I do Art. 165;

III - O salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:

a) - profissional autônomo;

b) - barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

c) - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

d.) Sociedade constituída precipuamente para prestação de serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII, e XVII do Art. 164;

IV — a recita bruta nos demais casos.

Parágrafo 1º — No caso das alíneas b e c do inciso III o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

Parágrafo 2º — No caso da alínea d do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 172 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da recita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a recita bruta arbitrada a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias primas, combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas durante o ano;

II — folha de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 173 — Os estabelecimentos bancários pagarão o imposto sobre serviços de qualquer natureza com base na

quanto bruto resultante da prestação dos serviços de cobranças, de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 834, de 08 de Setembro de 1969.

Parágrafo 1º — O montante recolhido anualmente do imposto de que trata este artigo não será inferior a 3 (três) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo 2º — O sujeito passivo recolherá a importância referida no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 144 — As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na tabela anexa a este Código para o lançamento e cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

### Capítulo III

#### do lançamento e do recolhimento

Art. 145 — Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam sujeitos:

I — ao regime de lançamento, os de que trata a alínea a do item III do Art. 141;

II — nos demais casos o lançamento efetuar-se-á com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 146 — Os contribuintes do imposto sobre serviços mantêm, obrigatoriamente, livro de Registro desse imposto e emitem Nota Fiscal de Serviços obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo 1º — São dispensados das obrigações deste artigo os contribuintes de que trata o item III do art. 141.

Parágrafo 2º — Os contribuintes do imposto cujo montante for arbitrado, na conformidade do disposto no

Itens III do Art. 177, poderão ser dispensados, a critério da autoridade competente, das obrigações do presente artigo.

Art. 177 — O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

**I** — quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

**II** — quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;

**III** — quando o montante da receita bruta mensal for de natureza expressão econômica, ou a prestação do serviço for de caráter instável ou, ainda, quando for difícil o cálculo do seu preço;

**IV** — quando inexisterem os registros a que o art. 176 se refere, ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 — O procedimento de dicio de que trata o art. anterior prevalecerá até prova em contrário.

Art. 179 — Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

**I** — as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** — as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único — Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 180 — As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 181 — As empresas ou profissionais autônomos de

prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos constantes da Tabela para lançamento do imposto, anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 182 — Contribuinte do imposto é o prestador de serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Art. 183 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento, observado o disposto neste Capítulo.

## Capítulo VII

### Das Taxas

#### Capítulo I

### Da Incidência

Art. 184 — Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

**I** — de aferição de pesos e medidas;

**II** — de licença;

**III** — de repediente e serviços diversos;

**IV** — de serviços urbanos.

#### Capítulo II

### Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 185 — A taxa de aferição de balanças, pesos e me-

didadas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 186 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único — A aplicação de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 187 — As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício e se processarão:

I — na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II — a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III — na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados por ambulantes.

Art. 188 — O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III  
Das Casas de Licença  
Seção Ia

## Disposições Gerais

Art. 189 — As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de presença ou autorização pelas autoridades municipais.

Art. 190 — As taxas de licença são exigidas para:

I — localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município; renovação da licença para localização desses estabelecimentos;

II — funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

III — exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;

IV — execução de obras particulares;

V — execução de ornamentos e lotramentos em terrenos particulares;

VI — tráfego de veículos e aparelhos automotores;

VII — publicidade;

VIII — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX — abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 191 — Para efeito de cobrança da taxa de licença são consideradas estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos Arts. 136 a 142 deste Código.

### Seção 2.a

Casa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 192 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se, iniciar suas atividades nem funcionar no Município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que haja seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único — As atividades, cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa que trata este artigo.

Art. 193 — O pedido de licença será formulado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I — abertura e instalação do estabelecimento;

II — transformação do estabelecimento ou do estatuto social.

Parágrafo único — O pedido de licença será acompanhado da competente ficha de inscrição, pela forma e dentro do prazo estabelecido para esse fim no Título III deste Código.

Art. 194 — O pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento será exigido nas hipóteses previstas no artigo anterior e anualmente, para prosseguimento das atividades.

Art. 195 — O cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento será feito de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único — O mínimo da taxa será de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Art. 196 — A licença inicial de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura repassar-se-á na expedição do Alvará respectivo.

Parágrafo 1º — O Alvará, para manter a validade, será renovado anualmente.

Parágrafo 2º — O Alvará de licença será mantido em lugar visível.

Art. 198 — Quando a licença para localização e funcionamento for concedida após 30 de julho, a taxa será cobrada pela unidade, respeitado o mínimo estabelecido no parágrafo único do Art. 195.

#### Seção 3.ª

### Na Casa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Art. 198 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 199 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por semana, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código e, arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 200 — É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença para localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

#### Seção 4.ª

### Na Casa de licença para Exercício de Comércio Essencial ou Ambulante.

Art. 201 — A taxa de licença para o exercício de comércio essencial ou ambulante será exigível por mês ou ano.

Parágrafo 1º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º — É considerado também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos.

Parágrafo 3º — Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 202 — Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis ou fixas nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único — É terminantemente proibida a concessão de licença para o comércio ou outra atividade, fixas nas calçadas ou logradouros públicos.

Art. 203 — A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código, nos prazos e forma fixados em regulamento.

Art. 204 — O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 205 — É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, em prisma modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º — Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 206 — Do comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 207 — Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 208 — São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I — os cegos, os mutilados e os portadores de deficiências físicas que os impossibilitam para o exercício de atividades normais e exercem comércio ou indústria em escala infima.

II — os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III — os engraxates ambulantes e aqueles que não possuem bancas com mais de uma cadeira.

IV — entidades de educação e assistência social que gozem da imunidade do número III do art. 43, quando exercem o comércio eventual ou ambulante com o objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins.

### Seção 5.a

## 1.a Casa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 209 — A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 210 — Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser

iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 211 — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código e as disposições estabelecidas em regulamento.

Art. 212 — São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I — a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou quadris;
- II — a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III — a construção de barragens destinadas à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

#### Seção 6.ª

#### Da Taxa de Licença para Execução de Arrumamentos e Aproveitamentos de Terrenos Particulares

Art. 213 — A taxa de licença para execução de arrumamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arrumamento ou parcelamento de terreno particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 214 — Nenhum plano ou projeto de arrumamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 215 — A licença concedida constará de Obratórias, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrumador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 216 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este

Código.

### Seção 7.a

## 11.a Casa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 217 — A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a este (Regulamento) Código.

Art. 218 — O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único — Cobrar-se-á pela metade a taxa referente ao veículo licenciado pela primeira vez, cuja aquisição tenha ocorrido no segundo semestre do exercício.

Art. 219 — A baixa do veículo, no registro quando requerida entre o mês de janeiro e junho, suspenderá o proprietário ao pagamento da metade da taxa correspondente a todo o exercício. O mesmo critério deverá ser observado quando a baixa do veículo for registrada no segundo semestre.

Art. 200 — São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos:

- I — os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas fazendas e ao transporte de seus produtos;
- II — os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;
- III — os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

### Seção 8.a

## 11.a Casa de Licença para Publicidade

Art. 221 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 222 — Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

Parágrafo único — Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 223 — Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 224 — Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos próprios.

Parágrafo único — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 225 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 226 — Os anúncios devem ser escritos em boa e

para linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 227 — A taxa de licença para publicidade é cobra da segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º — A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3º — Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 228 — São isentos de taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos, literários, cívicos e filantrópicos;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e toldos internos;

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão.

### Título 9.º

#### Da Casa de Licenças para Ocupação do Solo nas Cais e Logradouros Públicos

Art. 229 — Entende-se por ocupação do solo aquela feita:

I — para fins comerciais ou de prestação de serviços, mediante depósito de materiais, instalação provisória de barraca, mesa

tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio;  
III — mediante estacionamento privativo ou habitual de veículos de aluguel e de serviço de transporte coletivo;  
II — mediante instalação de circos e parques de diversões;  
IV — mediante estacionamento de veículos para exercício de comércio ou prestação de serviços.

Art. 230 — A taxa de licença para ocupação do solo nas ruas e logradouros públicos será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 231 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

### Seção 10.a

## Da Casa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 232 — O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 233 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 234 — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando digo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 235 — A taxa de que trata esta Seção será exigida

de acordo com a tabela anexa a este Código e a sua arrecadação feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 236 — Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas, obter gado fora do Matadouro Municipal.

## Capítulo IV

### Das Casas de Expediente e Serviços Diversos

#### Seção 1.ª

#### Da Casa de Expediente

Art. 237 — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 238 — A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 239 — A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado.

Art. 240 — Ficam isentos da taxa de que trata esta Seção:

- I — os requerimentos e as certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais;
- II — os requerimentos dos servidores municipais e as certidões por eles solicitadas para defesa de direito;
- III — os requerimentos de pagamento relativos à prestação de serviços ou ao fornecimento de matérias à Prefeitura.

## Seção 2.a

### Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 241 — Na prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento, e arrelamento, e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I — de numeração de prédios;
- II — de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III — de alinhamento e arrelamento;
- IV — de cemitério.

Art. 242 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou, posteriormente segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

## Capítulo V

### Das Taxas de Serviços

#### Urbanos

#### Seção 1.a

#### Disposições Gerais

Art. 243 — As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços postos à disposição do contribuinte.

Art. 244 — As taxas de serviços urbanos serão exigidas pela prestação dos serviços de:

- I — limpeza pública;
- II — iluminação pública;
- III — conservação de vias e logradouros públicos;
- IV — pavimentação.

Art. 245 — O contribuinte das taxas de serviços urbanos é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouros beneficiados com a prestação de serviço enumerado no artigo anterior.

Art. 246 — São isentos das taxas de serviços urbanos os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado e os templos de qualquer culto.

### Seção 2.ª

#### N.ª Casa de Serviço de Limpeza Pública

Art. 247 — A taxa de serviço de limpeza pública incidirá sobre todos os imóveis situados em vias e logradouros públicos beneficiados com a prestação de qualquer dos seguintes serviços:

- I — coleta de lixo domiciliar;
- II — varrição ou lavagem;
- III — capinação, mecânica, manual, ou química;
- IV — desentupimento de bueiros, ou de bocas-de-lobo.

Art. 248 — O cálculo da taxa de serviço de limpeza pública será feito com base no custo do serviço e considerando-se os metros de fronteira do terreno.

### Seção 3.ª

#### N.ª Casa de Serviço de Iluminação Pública

Art. 249 — A taxa de serviço de iluminação pública incidirá sobre todos os imóveis situados em vias e logradouros servidos de iluminação pública, independentemente da existência de rede para distribuição domiciliar de energia.

Art. 250 — O cálculo da taxa de serviço de iluminação pública será feito com base no custo do serviço de iluminação pública ~~em~~ e considerando-se os metros de testada do terreno.

#### Seção 4.a Taxa de Serviço de Conservação de Ruas

Art. 251 — A taxa de serviço de conservação de ruas incidirá sobre todos os imóveis situados em vias e logradouros públicos beneficiados com a prestação de qualquer dos seguintes serviços:

I — conservação de pavimentação;

II — patrolamento, ensaiamento, ou encasilhamento.

Art. 252 — O cálculo da taxa de serviço de conservação de ruas será feito com base no custo do serviço e considerando-se os metros de testada do terreno.

#### Seção 5.a Taxa de Serviço de Pavimentação

Art. 253 — A taxa de serviço de pavimentação incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos beneficiados com serviços de pavimentação.

Art. 254 — Para os efeitos da taxa de que trata esta seção entendem-se por serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, e dos passeios, os trabalhos de terraplanagem superficial de preparação da base para a pavimentação, as obras de escoamento local, de construção de sarjetas, guias, pequenas obras de arte e, ainda, os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 255 — Pela prestação de qualquer dos serviços enumerados no artigo anterior, haverá-se a taxa sob a denomina-

nação única de taxa de pavimentação, haja ou não comitância na sua prestação.

Parágrafo 1º — Nos casos de substituição da pavimentação por tipo idêntico ou equivalente, a taxa não será devida, desde que os serviços primitivos hajam sido prestados sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de colçamento ou outro tributo equivalente.

Parágrafo 2º — Nos casos de substituição da pavimentação por tipo de melhor qualidade ou em jazido de alongamento de vias ou logradouros, tomar-se-á para o cálculo da taxa a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da antiga, desde que esta última tenha sido executada sob o regime de qualquer dos tributos mencionados na parte final do parágrafo anterior; ao se efetuar a diferença entre os custos, o da pavimentação antiga será // julgado com base nos preços do momento.

Art. 256 — O cálculo da taxa de pavimentação será feito com base no custo do serviço e (quanto) digo levando-se em consideração os metros de testada do terreno e a distância entre a sarjeta e o eixo da via ou logradouro público beneficiado, respeitado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

### Seção 6ª

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 257 — As taxas de que tratam as Seções 2.ª, 3.ª e 4.ª do presente Capítulo serão, sempre que possível, lançadas e arrecadadas juntamente com os impostos imobiliário observado o disposto em regulamento.

Art. 258 — O lançamento e a arrecadação da taxa de pavimentação serão efetuados após a execução do serviço e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O recolhimento da taxa se fará em quotas mensais, trimestrais ou semestrais, conforme dispuser o regulamento não podendo o prazo de recolhimento se exceder de 18 (dezoito) meses.

Art. 259 - Estado

Art. 260 - Nos casos de existência de mais de uma economia autónoma edificada num mesmo terreno para efeito de cálculo das taxas referidas no art. 257 incidente sobre cada uma delas, dividir-se-á o número de metros de testada do terreno pelo número de economias nele edificadas; considerar-se-ão 6 (seis) metros para o cálculo das taxas incidentes sobre cada economia autónoma, se da divisão resultar nº menor.

## Título = VIII

### Da contribuição de Melhoria

#### Capítulo = I

#### Disposições Gerais

Art. 261 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e com limite individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes vias e logradouros

públicas (publicos) inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como instalação de rede elétrica;

III - Obras de Saneamento em geral, proteção contra inundações, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água, canalização de água potável, instalações de esgotos pluviais ou sanitários;

IV - Aterros e Obras de embelezamento geral, inclusive desapropriação para desmembramento paisagístico.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria e a taxa de serviço de pavimentação são excludentes entre si; o lançamento de um e de outro tributo em razão da execução da mesma obra.

Art. 262 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 263 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Art. 264 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada, por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 265 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 266 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos, presumivelmente beneficiados constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 267 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 268 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 269 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 270 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno em edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 271 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 272 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva, distribuídas de forma que a soma dessas novas quotas correspondam à quota global anterior.

Art. 273 - As obras a que se refere o número II do Artigo 264, quando julgadas de interesse público só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelas interessadas a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá, de seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que enunciará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 274 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contri-

juízes e as causas arbitradas.

Parágrafo 1º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar se sobre se concordam ou não como orçamento, as contribuições e a causa, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

Parágrafo 2º — As causas não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º — Não sendo prestadas, totalmente, as causas, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as caucões depositadas.

Parágrafo 4º — Com sendo prestadas todas as causas individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das causas prestadas, perca o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as causas à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 275 — Ainda dentro do prazo de 30 dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previsto neste Código.

Parágrafo Único — A execução das obras e melhoramentos, só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 276 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 277 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 278 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Art. 279 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra de melhoramento sujeito à contribuição de melhoria o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondentes aos imóveis respectivos.

Art. 280 - Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá, ao prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 281 - Não caberá a existente digo, exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

## Capítulo II

### Disposições Especiais sobre as obras de construções de estradas.

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas, os trabalhos de levantamentos, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento, e as suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada - ~~com~~ os serviços de Administração.

Parágrafo 1º - São ainda consideradas como obras de construções, as de pavimentação asfáltica, pedregosa ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada ligando uma aglomeração urbana a outra.

Parágrafo 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e embelezamento em estradas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigida dos proprietários de terrenos marginais, lindos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições existentes do Capítulo I deste Título será, dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas estas pro-

propriedades passarão mediante ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III — o restante caberá à Prefeitura, à conta das cotas do fundo rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 — Quando a construção for solicitada por interesse dos e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados indiretamente pela obra executada contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores venais o digo das benfitorias de modo cada rol ser somado separadamente;

II — achar-se-ão a seguir, separadamente um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas

III — dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 — Aplicam-se quanto aos condôminos ao lançamento e à arrecadação deste tributo, as disposições constantes do capítulo I deste título.

## Título IX

### Capítulo único Das disposições finais

Art. 288 — Para os efeitos deste Código, salário mínimo e o vigente no município em 1º de janeiro do ano em que se efetuar

o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único — Serão despeçadas as frações de  $\text{R}\$ 0,10$  (dez centavos de cruzeiro novo)  $\text{R}\$ 0,05$  (cinco centavos de cruzeiro novo) inclusive e arredondadas para mais as parcelas superiores a esta fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 289 — Serão despeçadas as frações de  $\text{R}\$ 1,00$  (um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo dos impostos Predial e Territorial urbano.

Art. 290 — Aos pagamentos à vista, dos impostos Predial e Territorial os contribuintes gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento), sobre o montante dos impostos.

Parágrafo único — Compreende-se como pagamento à vista o efetuado integralmente até (trinta) dias após a expedição da notificação.

Art. 291 — Os pagamentos dos impostos Predial e Territorial poderão ser feitos à prestação até 10 (dez) parcelas dentro do exercício financeiro, a que corresponde o tributo.

Art. 292 — Os ex-integrantes da F. E. B. e que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos impostos Predial e Territorial Urbano mesmo quando pagos à prestações a que recaiam sobre imóvel de residência própria.

Parágrafo 1.º — O desconto de que trata o presente artigo não é extensivo aos imóveis sublocados.

Parágrafo 2.º — Idêntico desconto será concedido aos cegos comprovadamente pobres e portadores de atestado de miserabilidade expedido por autoridade competente.

Art. 293 — Quando o contribuinte for acometido de doença ou fatalidade que o tornar comprovadamente incapaz para o trabalho, ficando o mesmo em estado de extrema e patente pobreza, ficará isento dos obrigações e débitos impostos por este Código Tributário

incluindo o cancelamento de dívida ativa, se houver.  
 Art. 294 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

## Gabinete do Prefeito

Tabela p/ o Imp. e a cobrança do Imp. s/ Serviços de qualquer natureza

Especificação e discriminação	Alíquota		
	Sobre o Salá- rio-mínimo	Sobre o mon- tante tributável	Sobre a Re- ceita bruta
Profissionais autônomos			
a) de nível superior			
- Com estabelecimento	100%	=	-
- Sem estabelecimento	80%	=	-
b) de nível médio			
- Com estabelecimento	80%	-	-
- Sem estabelecimento	60%	-	-
c) Outros			
- Com estabelecimento	60%	-	-
- Sem estabelecimento	40%	-	-
a) - Barbearias, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	-	-	-
b) - Banhos, duchas, massagens, q/ps násticas e congêneres. (vide observações abaixo)	-	-	-
Execução de obras hidráulicas ou de construção civil	-	2%	
Universais Públicas	-	-	10%
Atividades dos itens XXIX, XL, XLI, XLII, LVI, do art. 164	-	5%	-
Outros	-	-	5%

## Observações

1- As barberias, os institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres pagarão anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo multiplicado pelo mínimo de profissionais que participa diretamente da formação do preço do serviço prestado (parágrafo 1º do Art. 164).

2- As sociedades constituídas principalmente para a prestação dos serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII, XVII do art. 164 pagarão anualmente o imposto fixado para o profissional autônomo multiplicado pelo número de sócios e profissionais habilitados (Parágrafo 2º do Art. 164)

Tabela para efeito de Cobrança da Taxa de Licença  
Para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos  
de Produção, Indústria, Comércio e Prestação de Serviço

Especificação e discriminação	Aliquota % sobre o Salário-mínimo
<b>Estabelecimentos Comerciais</b>	
a) - localizados na 1ª zona por m <sup>2</sup> . de área edificada ..	0,4%
b) - localizados na 2ª zona, p/ m <sup>2</sup> . de área edificada ....	0,2%
<b>Estabelecimentos Industriais</b>	
a) localizados na 1ª zona, por m <sup>2</sup> . de área edificada ....	0,4%
b) localizados na 2ª zona por m <sup>2</sup> . de área edificada ....	0,2%
<p>1 - Para ambos os estabelecimentos (comerciais e industriais) a taxa mínima de localização será de R\$ 50,00.</p>	
<p>2 - Quando se tratar de comércio em geral e vendas de bebidas alcoólicas, essa taxa será acrescida de mais de R\$ 20,00</p>	
<p>Estabelecimentos de prestação de serviços de produção (o mesmo critério utilizado p/ os estabelecimentos comerciais, com desconto de 30%)</p>	



Tabela para Efeito de Cobrança da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Especificação e discriminação	Aliquota	
	% Sobre o Salário mínimo	
	Por mês	Por ano
<b>Comércio Eventual</b>		
- barracas, por unidade ...	4%	20%
- bancas, balcões, mesas, e similares, por unidade ...	3%	15%
- Carrocinhas, por unidade ...	3%	15%
- Veículos de tração animal, por unidade ...	5%	25%
- Veículos de tração mecânica ...	6%	30%
<b>Comércio ambulante</b>		
- Tabuleiros, cestos e balaios ...	3%	12%
- Carrocinhas ...	4%	20%
- Veículos de tração animal ...	5%	25%
- Veículos de tração mecânica ...	6%	30%
<b>Prazos:</b>		
- Antecipadamente - quando p/ mês		
- durante o mês de janeiro do ano que foi devida. Quando anualmente		

# Tabela para efeito de cobrança da taxa de licença para execução de Obras Particulares

Especificação e discriminação	Aliquota	
	% sobre o Salário mínimo	
<b>Construções</b>		
<b>1 - Habitações e edificações comerciais</b>		
a) - de Alvenaria		
- Tipo C, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,60%	
- Tipo B, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,50%	
- Tipo A, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,40%	
b) - mistas e de madeira		
- Tipo C, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,35%	
- Tipo B, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,30%	
- Tipo A, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,25%	
c) - de adobe ou taipa		
- Tipo C, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,20%	
- Tipo B, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,15%	
- Tipo A, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,10%	
<b>2 - Edificações Industriais</b>		
a) - de Alvenaria por m <sup>2</sup> . . . . .	0,40%	
b) - mista, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,25%	
c) - outros tipos, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,20%	
3 - muros, por metro linear . . . . .	0,10%	
4 - rebasamento de meio-fio para entrada de veículo . . . . .	5%	
5 - Abertura de portões, p/metro linear . . . . .	1,5%	
6 - Piscinas, p/1.000 litros ou frações . . . . .	1%	
7 - marquises e toldos, p/m <sup>2</sup> . . . . .	0,30%	
8 - tapumes e andaimes, p/m. linear . . . . .	0,20%	
Instalação Comercial p/m <sup>2</sup> . . . . .	0,10%	
Instalação industrial p/m <sup>2</sup> . . . . .	0,10%	
Recondição, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,10%	

Reconstrução e prorrogação de prazo (o mesmo critério adotado nos itens anteriores, com desconto de 50%)

### Tabela Para efeito de Cobrança da Taxa de Licença para Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Especificação e discriminação	Aliquota % Sobre o Salário mínimo
<p>- Para áreas até 10.000 m<sup>2</sup>, incluindo-se as destinadas a vias e logradouros públicos e à instalação de serviços públicos . . . . .</p>	300%
<p>- Para áreas superiores a 10.000 m<sup>2</sup>, incluindo-se as destinadas as vias e logradouros públicos e à instalação de serviços públicos, além da importância fixa da no item anterior, pela área excedente, por 10 m<sup>2</sup> ou fração . . . . .</p>	0,25%

Tabela para efeito de Cobrança da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.

Especificação e discriminação	Alíquota				
	% Sobre o Salário mínimo				
	Ano de fabricação (em relação ao ano em que se lança a taxa).				
	0 mesmo	1	2	3	mais de 3
	O mesmo	Antes	antes	antes	antes
a) Automoveis particulares					
- até 60 HP . . . . .	35%	33%	31%	29%	27%
- Acima de 60 HP, até 100 HP. . . . .	40%	38%	36%	34%	32%
- Acima de 100 HP . . . . .	45%	43%	41%	39%	37%
b) Automoveis de aluguel, ambulâncias e carros fúnebres					
- até 60 HP . . . . .	40%	38%	36%	34%	32%
- Acima de 60 HP até 100 HP. . . . .	45%	43%	41%	39%	37%
- Acima de 100 HP . . . . .	50%	49%	47%	45%	43%
c) Veículos de transportes de carga, até 2 toneladas . . . . .	40%	38%	36%	34%	32%
- Acima de 2 até 5 toneladas . . . . .	50%	48%	46%	44%	42%
- Acima de 5, até 8 toneladas. . . . .	60%	58%	56%	54%	52%
- Acima de 8, até 11 toneladas. . . . .	70%	68%	66%	64%	62%
- Acima de 11 toneladas . . . . .	80%	78%	76%	74%	72%

continua

Aliquota	
% Sobre o Salário Mínimo	
d) - Motocicleta, Vespa, Lambreta e similar . . . . .	15%
e) Veículos de tração animal, triciclos e similares com rodas com aros de metal . . . . .	12%
f) - com rodas de borracha	15%
g) - Reboques e tratores:	
- Reboques ou trailer	20%
- trator	15%
g) - Veículo de transp. Coletivo:	
- até 12 passageiros	50%
- acima de 12 e até 20 passageiros	60%
- acima de 20 e até 30	70%
- acima de 30 passaf.	80%
h) - Elevadores, guindastes, empilhadeiras, ascensores, rebocadores, estaqueadores, Britadores e outros não enquadrados nos itens anteriores	20%
i) - Bicicletas	8%
(NOTA: ALÉM DA TAXA SERÁ COBRADO O PREÇO DA PLACA)	

TABELA PARA EFEITO DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA PARA PUBLICIDADE

	ALÍQUOTA		
	% S/O SALÁRIO MÍNIMO		
DE COMUNICAÇÃO AUDITIVA:	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
- VOLANTE S/ RECURSO DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM	5%	50%	400%
- VOLANTE, C/ RECURSO DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM	6%	60%	480%
- FIXA, S/ RECURSO DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM	4%	40%	320%
- FIXA, C/ RECURSO DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM	5%	50%	400%
- DE COMUNICAÇÃO VISUAL		POR MÊS	POR ANO
- PINTADA, COLADA OU AFIXADA EM MUROS, PAREDES OU FAIXADAS:			
a) - ATÉ 2 M <sup>2</sup>		5%	15%
b) - ACIMA DE 2 M <sup>2</sup> , ALÉM DA IMPORTÂNCIA FIXADA NO ITEM ANTERIOR, PELO EXCEDENTE POR M <sup>2</sup>		2%	6%
- POR MEIO DE COLAGEM, PINTURA OU AFIXAÇÃO EM QUADRO PRÓPRIO:			
a) - ATÉ 2 M <sup>2</sup>		4%	12%
b) - ACIMA DE 2 M <sup>2</sup> - ALÉM DA IMPORTÂNCIA FIXADA NO ITEM ANTERIOR - PELO EXCEDENTE POR M <sup>2</sup>		1,5%	4,5%
- POR MEIO DE QUADROS ILUMINADOS:			
a) - ATÉ 2 M <sup>2</sup>		5,5%	16,5%
b) - ACIMA DE 2 M <sup>2</sup> - ALÉM DA IMPORTÂNCIA FIXADA NO ITEM ANTERIOR - PELO EXCEDENTE POR M <sup>2</sup>		2%	6%

## CONTINUAÇÃO TAB. FL. ANTERIOR

	POR MÊS	POR ANO
- POR MEIO DE FAIXAS - P/FAIXAS		
- EM VITRINES EXPLORADAS PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS ESTRANHOS OU NEGÓCIOS DO ESTABELECIMENTO -		
POR VITRINE	6%	18%
- EM VITRINES COLOCADAS NA PARTE EXTERNA DOS PRÉDIOS PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS - POR VITRINE	5%	15%
- POR MEIO DE COLAGEM, PINTURAS OU AFIXAÇÃO EM VEICULO - POR VEICULO E POR ANÚNCIO	2%	6%
- POR MEIO DE MOSTRUÁRIO FIXO OU VOLANTE - POR UNIDADE	5%	15%
- POR MEIO DE PROSPETOS OU BOLETINS		
a) - PELO 1º MILHEIRO OU FRAÇÃO = 7% s/o salário mínimo		
b) - após o 1º milheiro, além da importância fixada no item anterior - pelo excedente por milheiro ou fração = 2,5% s/o salário mínimo		

NOTA: Quando a publicidade for feita no interior de recintos fechados, que não os do próprio anunciante, ou nas faixadas do próprio estabelecimento a taxa será cobrada com 50% de desconto.

TABELA PARA EFEITO DE COBRANÇA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE GADO E AVES FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO E DENOMINAÇÕES	ALÍQUOTA % S/O SALÁRIO MÍNIMO
- Gado bovino e cavalos, por cabeça	6%
- Gado caprino, ovino e suíno, por cabeça	2%
- Animais de menor porte e aves, por cabeça	0,2%

NOTA: cobrada por conta do interessado o transporte do servidor encarregado da inspeção sanitária.

TABELA PARA EFEITO DE COBRANÇA DE  
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

	ALÍQUOTA		
	% S/O SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS POR TRIM. P/ANO		
- BARRACAS, por unidade	4%	16%	64%
- BANCAS, MÉSAS, BALCÕES E SIMILARES, por unidade	3,5%	14%	56%
- CARROCINHAS, por unidade	3%	12%	48%
- VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - TRICICLOS TRICICLOS E SIMILARES por unidade	4%	16%	64%
- AUTOALÓVEIS DE ALUGUEL por unidade	—	25%	120%
- OUTROS VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA, por unidade	6%	24%	96%
- CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES	30%	120%	480%
- QUALQUER OUTRO MÓVEL OU DEPOSITO DE MATERIAL por unidade	3%	12%	48%

PRAZOS:

- I - Antecipadamente, quando por mês
- II - Durante o 2º mês do trimestre em que for devida, quando trimestralmente
- III - Durante o mês de setembro do ano em que for devido, quando anualmente.

TABELA PARA EFEITO DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO E DESCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA % O SALÁRIO MÍNIMO
- ALVARÃS	4%
ATESTADOS:	
Pela 1ª lauda, até 33 <sup>linhas</sup> fls.	4%
sobre o que exceder, por lauda ou fração	2%
APROVAÇÃO de arnuamentos ou loteamentos - por cada decreto contendo aprovação parcial ou total de arnuamento ou loteamento de terreno	10%
- BAIXAS de qualquer natureza em lançamentos ou registros	2%
- CERTIDÕES:	
pela 1ª lauda, até 33 linhas	4%
sobre o que exceder, por lauda ou fração	4%
- BUSCAS, por ano, além das importâncias das alíneas anteriores	1%
- DE QUITAÇÃO	4%
CONCESSÕES - Atos concedendo favores em virtude de lei municipal	5%
- Privilégio individual ou a empresa, concedido pelo Município	5%
PERMISSÃO para exploração a título de serviço ou atividade	10%
CONTRATO, com o município	10%
PETIÇÕES, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos a órgãos e autoridades municipais	

	% s/sal.m.
pelá 1.ª lauda, de até 33 linhas	2%
sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
por cada documento anexado, por folha	0,5%
Prorrogação de contrato com o Município	10%
Termo de registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais -	
por página de livro ou fração	4%
Titulos de perpetuidade de sepultura, jazigo, cimetério ou esuaris	10%

## TRANSFERENCIAS:

- de contratos de qualquer natureza - além do termo respectivo	5%
- de local, firma ou ramo de negocio	3%
- de privilegio de qualquer natureza	5%
- de veiculos, por unidade	5%
- concessão de 2.º de aviso de lançamento	1%
- outros não especificados	4%

# TABELA PARA EFEITO DE COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA  
% S/ Salário mínimo

I - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS  
para emplacamento

5%

NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida

II - TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E MERCADORIAS:

- DE VEICULO DE TRACÇÃO MECANICA -  
por unidade

50%

- DE ANIMAL CAVALAR, MVAR OU BOVINO -  
por unidade (cabeça)

12%

- DE VEICULO DE TRACÇÃO ANIMAL -  
por unidade

20%

- DE ANIMAL CAPRINO, OVINO, SUINO OU  
CANINO - por cabeça

6%

- DE MERCADORIAS OU OBJETOS DE QUAL-  
QUER ESPÉCIE - por 50 kg ou fração

8%

NOTA: por cada dia de permanência em depósito de bens e mercadorias apreendidas, a importância acima prevista, aplicável ao caso será acrescida de 1/10 - um décimo. Além das taxas acima cobrar-se-ão despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transportes ao depósito municipal dos bens e mercadorias apreendidas.

III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO  
por metro linear

1%

## IV - TAXA DE CEMITÉRIO

Sal. mínimo

## INUMACÃO

- em sepultura rasa, por 5 anos 20%
- em carneira ou fajigo, p/5 anos 40%
- em mausoleo 40%

## PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INUMACÃO

- em sepultura rasa, até 3 anos após ao prazo inicial - por ano 15%
- em sepultura rasa após os 3 anos de prorrogação - por ano 30%
- em carneira ou fajigo, até 3 anos após os 3 anos do prazo inicial por ano 30%
- em carneira ou fajigo até 3 anos após o da prorrogação - por ano 60%

## PERPETUIDADE:

- OSSUÁRIOS 60%
- SEPULTURA RASA OU CARNEIRA, EM AVENIDA - por m<sup>2</sup> 160%
- EM RUAS PRINCIPAIS - por m<sup>2</sup> 130%
- NO INTERIOR DE QUADRA - por m<sup>2</sup> 100%

## EXUMACÃO:

- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição 40%
- após vencido o prazo regulamentar de decomposição 10%

TABELA PARA EFEITO DE COBRANÇA  
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS -  
- CONTINUAÇÃO -

ESPECIFICAÇÃO E DESCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
- DIVERSOS:	
- entrada de osada no cemitério	5%
- retirada de osada do cemitério	5%
- remoção de osada dentro do cemitério	5%
PERMISSÃO PARA:	
- colocação de lapide, colocação de inscrições e execuções de pequenas obras de emblegamento	10%
- construção de tumulos ou mausoleos	50%
- emplacements	5%

NOTA: nos cemitérios das vilas e dos povoados as taxas serão cobradas pela metade.

Além das taxas acima, será cobrado à parte o custo da construção da curruca ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.

Será também cobrado à parte o custo da construção do osuário, conforme o orçamento da repartição competente.

As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carnerias ou jazigos; os de demolição, de baldrame, lapides ou mausoleos, e reconstrução, serão orçados e cobrados à parte. São isentos da taxa de inumação os indigentes. Os prazos de inumação pela letra "a" não prevalecem quando o interessado houver adquirido a perpetuidade

FIM

ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

LEI Nº 319/71 - de 31/03/71

Concede aumento de vencimentos a  
Servidores Aposentados

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores ~~deputa~~  
e em Sanção a seguinte Lei:

art. 1º - Ficam aumentados em 100% - cem por cento.  
a partir de 1º de fevereiro do corrente exercício,  
os vencimentos dos Servidores Municipais Aposentados  
por esta Prefeitura, sendo um Fiscal e um Tesoureiro.  
Parágrafo Único: O Fiscal passará a receber anualmente  
R\$ 80,00 - oitenta cruzeiros e o Tesou-  
reiro R\$ 100,00 - Cem cruzeiros -

art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão co-  
bertas pelas dotações próprias consignadas  
no Orçamento vigente, inscrita na rubrica: 3.2.0.0 -  
Transferências correntes - 3.2.3.0 - Inativos.

art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação, revogados as disposi-  
ções em contrário.

Barrado Bugres, 31 de março de 1971

a) José Amândo Barbosa Mota -  
Prefeito Municipal

Sanção a presente,  
em 1º de abril de 1971

a) José Amândo Barbosa Mota  
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES -

LEI Nº 320/71 - 31/03/71

Dispõe sobre a Reorganização do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, fixa novos vencimentos e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

art. 1º - Para execução dos serviços Municipais, haverá na Prefeitura o Quadro Permanente, integrado por Funcionários e todo Personal Administrativo no regime das leis trabalhistas, em cumprimento ao disposto pela Lei Municipal nº 376, de 30/10/70.

Parágrafo Único: O Quadro Permanente é o constante do Anexo desta Lei e será provido mediante as normas constitucionais de concurso público, a ser realizado tão logo haja condições para o funcionamento da Organização Administrativa prevista estabelecida na Lei nº 308/70.

art. 2º - Ficam transformados nos cargos sob a denominação de "Situação Nova" e com os vencimentos mensais correspondentes dos cargos sob a denominação de "Situação Antiga", conforme o anexo referido no pará-

gráfico anterior, em cumprimento a Lei municipal nº 308/70, que fixou a Nova Organização Administrativa da Prefeitura.

Art. 3º - Ficam criados, com os vencimentos mensais correspondentes, os cargos sob a denominação de "situação Nova" que não constarem entre os da "situação Antiga".

art. 4º - Parágrafo único: os vencimentos dos cargos transformados e dos cargos criados, que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1971.

art. 4º - No exercício de 1971 o custo dos cargos criados ou transformados por força desta Lei será coberto pelos recursos do Orçamento para 1971 e por créditos que ficar o Executivo Autorizado a abrir, dentro das possibilidades do Orçamento de cidade de modo que os índices técnicos fiquem preter, de conformidade com o artigo 43, item II-§ 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64.

Parágrafo único: Os cargos de provimento em Comissão e os de provimento efetivo poderão ter seus vencimentos aumentados por decreto do Executivo, sempre que forem decretados novos níveis de Salário mínimo para a região.

art. 5º - A lotação dos servidores nos diversos órgãos da Prefeitura será feita por decreto do Executivo municipal.

art. 6º - Função qualificada é uma vantagem acessória aos vencimentos pelo efetivo exercício de Chefia.

§ 1º - Somente poderão ser designados para o exercício de funções qualificadas os funcionários do Município.

§ 2º - Não perderá as vantagens de que trata este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

§ 3º - As funções qualificadas são as constantes do Anexo desta Lei.

Art. 7º - O Funcionário que vier a ser nomeado para cargo ou comissão poderá optar pelos vencimentos de seu cargo de provimento efetivo.

Art. 8º - Ao ocupante do cargo de Tesoureiro, quando em efetivo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, será concedida uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos, a título de quebra de caixa.

§ 1º - A vantagem objeto deste artigo será calculada com base unicamente nos vencimentos do cargo, não incidindo sobre qualquer outra vantagem.

§ 2º - O Funcionário não perderá a vantagem de que trata este artigo quando se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 9º - As demais vantagens concedidas aos funcionários municipais são as constantes das leis em vigor.

Art. 10º - Além do Pessoal do Quadro, a

Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável, nos seguintes casos:

- I - Para o exercício de funções técnicas ou especializadas e do magistério;
- II - Para o exercício de funções de zeladoria, vigilância, de caráter braçal, de execução e conservação de obras públicas,

SEM EFEITO

PARA TRANSCRIÇÃO DA

LEI 318-A